

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei N° 004/2017

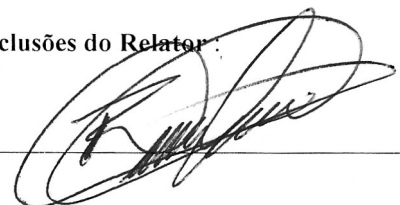
“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2.018, e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR :


Após analisado o Projeto, bem como as suas aplicações e valores constantes, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Antonio João Marçal de Souza - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :


..... Ver.^a. Robert Gustavo Ziemann - **Presidente**

]


..... Ver. Jeferson Aparecido Lopes - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 23 de junho de 2017.

+

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

03/07/2.017

ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
ALICTON MEYER DAL BELLO
ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA
ELIANE VINCENSI SIMÕES
HÉLIO ALBARELLO
ILSON PORTELA
JEFERSON APARECIDO LOPES
JOÃO GOMES ROCHA
LAUDO SORRILHA BRUNET
LUDIMAR PORTELA
MARINICE AZEVEDO PENAJÓ
ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
VERGINIO DA SILVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

Raimundo
25/5/2017
Sergio

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 11/2017

Maracaju, 25 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Em cumprimento do disposto no Inc. II e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000- LRF, e art. 103 e seu § 2º da Lei Orgânica do Município, estamos encaminhando ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 4/2017, de que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2018, na forma dos seus Artigos e Demonstrativos e Anexos ao presente, e relatar os principais aspectos e normas que se segue:

Os Incisos I a XIV do art. 1º do referido Projeto de Lei, estabelece as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do exercício de 2018 do Município. De acordo com o § 1º do art. 4º da LRF, Integra o Projeto de Lei o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício de 2018. O § 2º do mesmo artigo da LRF determina que o Anexo de metas fiscais conterà, ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – demonstrativos das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, e neste caso a política econômica municipal;
- III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de bens;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários: a)- geral de previdência social , b) próprio dos servidores públicos e demais fundos públicos de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O parágrafo 3º do art. 4º da LRF, ainda determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, casos se concretizem.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**

O parágrafo 4º do art. 4º da LRF, determina que a presente Mensagem, apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções e metas de inflação, para o exercício seguinte, pelo qual se junta a Projeção do Produto Interno (PIB) do Estado de Mato Grosso do Sul, dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com seus respectivos valores, percentuais de crescimentos e Índices de crescimentos pelo IPCA, no entanto o Município obteve ÍNDICES DE CRESCIMENTOS bem maiores em relação ao PIB e o IPCA, conforme comprovado pela Evolução da Receita e Despesa, que integra o Projeto de Lei.

Baseados nos ÍNDICES DE CRESCIMENTOS DO MUNICÍPIO dos anos de 2014, 2015, 2016 e de estimativas de crescimentos previstas para os exercícios de 2017 e 2018, e comparando as receitas arrecadadas nos exercícios de 2014, 2015, 2016 assim como das despesas realizadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, ainda dos valores previstos e fixados para o presente exercício financeiro (2017) e das estimativas das receitas e das despesas para o exercício de 2018, chegou-se a conclusão de que a Receita orçamentária total para o exercício financeiro de 2018, estimada em R\$ 171.880.000,00, bem como a Despesa orçamentária total revista no mesmo valor, daí proporcionando o equilíbrio financeiro das contas públicas do próprio exercício.

Assim exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação do Legislativo Municipal, pelo qual pedimos sua aprovação.

Atenciosamente,


MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SENHOR

HÉLIO ALBARELLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MARACAJU-MS.



Projeto de Lei n.º 4/2017, de 03 de maio de 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e do parágrafo 2º do art. 103 da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2018, compreendendo:

CAPÍTULOS E DIRETRIZES

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos, estabelecido pelo Decreto nº 80/2017, de 19/04/2017;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- X – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos, enfocando o percentual da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares;
- XI – A regra para o equilíbrio entre as receitas e despesas;



- XII – Os critérios e forma de limitação de empenho;
- XIII -- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XIV – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício de 2018 as programações especificadas no Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa devendo observar os seguintes objetivos:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, assistência social, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;



V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Sub-Funções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria MOG nº 42, de 14.04.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Sub-Função, que representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a sua Função, SubFunção e o Programa, às quais se vinculam.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e das seguridades sociais, referentes os poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidades orçamentárias, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando receitas e despesas na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III – receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- IV – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

isolada e conjuntamente segundo a Função, Sub-Função e Programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo da alocação de recursos próprios na gestão da saúde, conforme disposição constitucional, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2017 e a estimada para o exercício de 2018;

VIII – emendas parlamentares individuais que serão contempladas na reserva de contingência do orçamento;

IX – despesa realizada no exercício de 2016;

X – despesa fixada para o exercício de 2017;

XI – despesa prevista para o exercício de 2018.

Art. 6º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e as receitas transferidas do Estado/MS, assim consideradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para efeito do cálculo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. Os balancetes orçamentários e financeiros da Câmara Municipal, aquele do mês a que se refere será entregue via eletrônica ou de outra forma à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para que o Departamento de Contabilidade Central da Prefeitura proceda a consolidação mensal e ingressos dos valores nos Relatórios Resumidos de Execução orçamentárias – RREO de cada bimestre e nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de cada semestre do exercício.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10º A elaboração, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único – Para fins de publicação e transparência da gestão fiscal, os balancetes orçamentários e financeiros dos órgãos e unidades da Administração Indireta e mesmo da Direta, aquele do mês a que se refere será entregue à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para que o Departamento de Contabilidade Central da Prefeitura proceda a consolidação mensal e ingressos dos valores nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias – RREO de cada bimestre e nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de cada semestre do exercício, e ainda para realização de Audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde será demonstrada e avaliada o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2018, de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

acordo com a letra f), Inciso I, parágrafo 2º, do artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12º É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13º Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, salvo quando o projeto ou a atividade envolver mais de 1 (uma) fonte de recursos financeiros;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14º A Lei Orçamentária para 2018, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no art. 177 da Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 29, de 2000 e art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2013.

Art. 15º A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios e normas estabelecidas na Seção III – Da Lei Orçamentária Anual, Incisos e Parágrafos do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (LRF).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

Art. 16º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – pagamento, a qualquer título, ao servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal;

II – a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17º É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos, de convênios e de termos de parcerias, e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida pública municipal, observado os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas para creches, escolas de atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico, culturais e de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observando-se ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

§ 1º. A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares, e preferencialmente as sediadas no Município de Maracaju- MS.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá ser de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita e apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

§3º. O Poder Público estabelecerá normas a serem observadas nas concessões de subvenções sociais e auxílios financeiros e físicos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19º Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida pública e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 20º O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de acordo com artigo 5º, inciso III da Lei 101/2000 em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e as emendas dos vereadores.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, orçadas a menor ou não orçadas e as



decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 23º Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor da dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24º A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Legislativo não poderá exceder, no exercício de 2018, ao limite de 6% (seis por cento) e do Executivo 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" respectivamente, do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000 (LRF).

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes de compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 25º A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 24 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 26º Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 24 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único e seus incisos, do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Art. 27º No exercício de 2018, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 26 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 28º Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 29º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, totais ou parcialmente.

Art. 30º Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo primeiro do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Dentro das necessidades da Administração será realizado concurso público para admissão de servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31º A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2018, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 32º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de leis de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 33º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, podendo o Executivo Municipal, se necessário parcelar dívidas oriundas de débitos das contribuições previdenciárias ou outras, mediante lei específica e de acordo com as normas da STN.

Art. 35º O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites e condições estabelecidas no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter Demonstrativo mediante especificação por operação de crédito, as dotações em níveis de projetos e atividades que serão financiados por estes recursos, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais na forma dos artigos 40 e 41-II da lei federal nº 4320/64, utilizando como recursos os produtos das próprias operações de créditos, de acordo com o Inc.IV § 1º do art. 43 da mesma lei federal.

Art. 36º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 37º A proposta orçamentária do Município para 2018 será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de agosto de 2017, podendo ser esta data estendida até 30 de setembro de 2017.

Art. 38º O Poder Executivo poderá incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2018, percentual da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares destinados aos reforços de dotações que se revelarem insuficientes, objetivando atender suas finalidades, na forma dos artigos 40 e 41-I da lei federal nº 4.320/64, utilizando como recursos os constantes dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da mesma lei federal.

Art. 39º Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 40º É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XI



DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41º Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.

Art. 42º Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência, ou de créditos, abertos por excesso de arrecadação, por cancelamento e pelo provável Superávit Financeiro apurado no final do exercício de 2017.

CAPÍTULO XII

CRITÉRIOS E FORMA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 43º Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

I - Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II - Racionalização com gastos com diárias;

III - Eliminação de despesas com horas extras;

IV - Eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

V - gastos com despesas de viagens, hospedagens e alimentação;

VI - Redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos, móveis e utensílios e máquinas em geral);

VI - Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

CAPÍTULO XIII

**NORMAS RELATIVAS AO CONTOLE DE CUSTOS E DAS
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 44º O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, sem ou com fins lucrativos mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres e legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados em prol das comunidades locais.

Art. 45º As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, no Decreto Municipal nº 017/98, de 23 de março de 1.998 e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 46º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 47º A Inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 e da Lei dos Consórcios n.º 11.107, de 06.04.2005.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

Art. 48º Das prioridades e metas explicitadas no Anexo I integrante deste projeto de lei serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2018, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 49º As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couberem, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 50º As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 51º O Poder Executivo iniciará o processo Legislativo e remeter mensagem e plano de governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias, na forma dos incisos III e IX do artigo 69 da Lei Orgânica.

Art. 52º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – transferências a Fundos e Fundações;
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 53º No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2018.

Art. 54º O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, ajustes e/ou cooperações técnicas e financeiras com a União e Estado/MS, Entidades de caráter sociais, educacionais, culturais, de saúde e outras correlatas, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 55º Os Programas de Governo que tratam do Plano Plurianual - PPA vigente, na forma do Anexo I, parte integrante da presente Lei, poderão os seus valores ser alterados e novos acrescentados, através de Decreto do Poder Executivo, visando a contemplar necessidades da administração pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

Art. 56º Os valores totais das receitas e despesas, os valores Constantes, das Receitas Primárias, das Despesas Primárias, dos Resultados Primários, dos Resultados Nominais, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Pública Líquida, bem como os Índices e Percentuais apresentados nos Demonstrativos I - Metas Anuais, II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores e o exercício de 2018 que integram a presente lei, poderão ser alterados quando na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 57º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 03 de maio de 2017.


MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL



PROGRAMAS DE GOVERNO

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 4/2017, DE 03 DE MAIO DE 2017.

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS E OBJETIVOS

Programa: 0101 – GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Objetivo:

Assegurar o funcionamento da câmara em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na lei orgânica municipal

Programa: 0102 – GESTÃO DAS POLÍTICAS DE GOVERNO E SEGURANÇA PÚBLICA

Objetivo:

Fomentar os programas que devem ser desenvolvidos pelo governo municipal, visando atender as metas anuais, em conjunto com as ações de segurança pública

Programa: 0103 – GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Objetivo:

Promover a representação judicial e extrajudicial do município, realizando as funções de consultoria jurídica e assessoramento do poder executivo, realizar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, situações negociais e políticas administrativas submetidas à sua apreciação.

Programa: 0104 – GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO GERAL

Objetivo:

Planejar, elaborar, propor, orientar e manter a política administrativa municipal.



Programa: 0105 – GESTÃO DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

Objetivo:

Coordenar e acompanhar as atividades do tesouro, projetos desenvolvidos nas áreas sob sua responsabilidade, gestão financeira e política tributária, objetivando realizar metas estabelecidas em lei, através da eficácia e economicidade.

Programa: 0106 – GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Objetivo:

Gerir a dívida pública interna para obter melhor resultado primário e nominal, visando captar novos recursos de terceiros para investimentos em infra-estrutura e desenvolvimento administrativo do município.

Programa: 0107 – GESTÃO DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ORÇAMENTÁRIA

Objetivo:

Fornecer orientações e informações de qualidade sobre os serviços de planejamento, orçamentos e custos, bem como padronizar processos e procedimentos administrativos no atendimento a legislação.

Programa: 0108 – GESTÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Objetivo:

Manter a previdência própria, previdência geral e encargos diversos

Programa: 0109 – GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO URBANO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Objetivo:

Expandir e manter a recuperação, conservação de áreas urbanas, limpeza pública, iluminação e serviços afins.

Programa: 0110 – GESTÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Objetivo:

Fomentar a construção, reforma e ampliação de edificações, pavimentação de logradouros e vias públicas

Programa: 0111 – GESTÃO DO SANEAMENTO URBANO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda

Objetivo:

Construir, manter e ampliar rede de esgoto, galerias de águas pluviais, canais abertos, extensão e manutenção da rede de água tratada.

Programa: 0112 – GESTÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL

Objetivo:

Preservar, estruturar ações de meio ambiente, fiscalizar, recuperar danos por ação natural ou humana

Programa: 0113 – GESTÃO DA POLÍTICA DE EXTENSÃO RURAL

Objetivo:

Apoio ao pequeno e grande produtor rural, aos assentamentos, quilombolas, agrovilas, povos indígenas.

Programa: 0114 – GESTÃO DO TRANSPORTE, DA TRAFEGABILIDADE URBANA, RURAL E AÉREA.

Objetivo:

Cuidar e conservar as vias municipais urbanas, rurais e aéreas, visando à segurança dos usuários e trafegabilidade em qualquer tempo.

Programa: 0115 – GESTÃO DA REDE EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO

Objetivo:

Manter e ampliar as ações da educação municipal e o cumprimento dos limites Constitucionais.

Programa: 0116 – GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA

Objetivo:

Planejar ações e programas de eventos culturais e turísticos

Programa: 0117 – GESTÃO DO DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO

Objetivo:

Dotar a comunidade com locais apropriados de maior concentração pública, através de espaço adequado para a prática de atividades de lazer, recreativas e desportivas.

Programa: 0118 – GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL



Objetivo:

Promover gratuitamente o atendimento médico ambulatorial, odontológico, hospitalar e preventivo no sistema municipal de saúde e o cumprimento do limite Constitucional nos gastos em saúde.

Programa: 0119 – GESTÃO DA POLÍTICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo:

Melhorar e ampliar as condições de operacionalização dos sistemas de informática, aplicando novas tecnologias, visando informações precisas aos cidadãos e contribuintes.

Programa: 0120 – GESTÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL

Objetivo:

Promover acesso a moradia para as pessoas de baixa renda do município.

Programa: 0121 – GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Objetivo:

Fomentar a indústria e comércio local, qualificar pessoas, e oportunizar ao mercado.

Programa: 0122 – GESTÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Objetivo:

Coordenar e acompanhar as atividades e os projetos desenvolvidos com as políticas de assistência social de cada área, objetivando assim a realização das metas estabelecidas no programas sociais

Programa: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DO RPPS

Objetivo:

Constituir reservas de contingências para o município, e previdenciárias para o RPPS.

EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Art. 5º § Único, Inciso I do Projeto de Lei, Art. 4º, § 2º Inciso II da LRF e Art. 22, Inciso III da Lei 4.320/64

Receitas dos três Exercícios Financeiros anteriores e a prevista para 2017 e 2018

RECEITAS	R\$	EVOLUÇÃO (%)
Exercício 2014	128.231.455,28	21,42
Exercício 2015	135.260.765,27	5,48
Exercício 2016	157.648.611,18	13,59
Previsão para 2017	162.142.335,79	2,85
Previsão para 2018	171.880.000,00	6,00 (média dos 5 anos = 9,87)
DESPESAS	R\$	EVOLUÇÃO (%)
Exercício 2014	119.599.496,88	19,90
Exercício 2015	133.651.239,73	11,74
Exercício 2016	147.544.701,57	10,39
Previsão para 2017	162.142.335,79	9,89
Previsão para 2018	171.880.000,00	6,00 (média dos 5 anos = 11,58)



PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO PIB DE MATO GROSSO DO SUL

Fonte: SEMAD/2016


ANO	PIB (R\$ MILHÕES)	INDICADOR	INDICADOR
2014	78.980,13	5,50	2,62
2015	89.590,33	5,00	5,07
2016	97.609,02	8,00	4,76
2017	105.726,19	4,00	4,15
2018	115.079,15	4,00	4,66

(Handwritten signature)

Índice aplicativo no crescimento da Receita e da Despesa

Em Percentuais (%)

Evolução da Receita em 05 (cinco) anos	9,87%
PIB/MS em 05 (cinco) anos	4,25%
Total.....	14,12%
Dividido por 02 (dois) =	7,06%
Índice Aplicado até 2021	7,00%



Valores do PPA – 2018/2021

Total da Receita e Despesa	Exercício de 2018	R\$ 171.880.000,00
Total da Receita e Despesa	Exercício de 2019	R\$ 183.697.600,00
Total da Receita e Despesa	Exercício de 2020	R\$ 196.556.431,99
Total da Receita e Despesa	Exercício de 2021	R\$ 210.315.382,23
Total	De 2018 a 2021	R\$ 762.449.414,22

LIMITES CONSTITUCIONAIS

I - LEGISLATIVO MUNICIPAL – Art.8º do Projeto de Lei :

✓ 7%, relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com o disposto no artigo 29-a da constituição federal .

II - APLICAÇÃO EM SAÚDE – Inciso II do Artigo 14, do Projeto de Lei:

✓ no mínimo, 15% da receita oriunda de impostos, de acordo com inciso III do § 2º do Artigo 198 da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29, de 2000 e Art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2013.

III - APLICAÇÃO NO ENSINO:

✓ no mínimo, 25% da Receita resultante de impostos, Art.212 da Constituição Federal, Artigo 177 da Lei Orgânica do Município e Inciso I do Art. 14 do Projeto de Lei.

IV - FUMDEB:

✓ no mínimo, 60% da receita do exercício, na valorização e remuneração do magistério.



LIMITES CONSTITUCIONAIS

V - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS: Art.24 e seus §§ 1º e 2º do Projeto de Lei, abrangendo os dois Poderes, na forma do disposto nas letras “a e b” do inciso III do Art.20 da LRF.

- **LEGISLATIVO MUNICIPAL** – limite de 6% da receita corrente líquida (RCL)

- **EXECUTIVO MUNICIPAL** – limite de 54% da receita corrente líquida (RCL)



CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

LEGISLAÇÕES:

Letra (F) do Inciso I, do Art. 4º da LRF e

Artigos 44 ao 47 do Projeto de Lei.



ANEXOS DE METAS FISCAIS

LEGISLAÇÃO:

§§ 1º e 2º do Artigo 4º da LRF e os Demonstrativos e Anexos Integrantes do Projeto De Lei.

Anexo de Riscos Fiscais:

§ 3º do Art. 4º, da LRF e Art.21 do Projeto de Lei, de Acordo com Anexo VII, pelo qual se demonstra:

ANEXO VII

LRF, Art.4º § 3º

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica, o Município quitou todos os precatórios anteriores a 2016, porém surgiram novos precatórios para serem pagos nos exercícios:

2017	R\$ 11.200,00
2018	R\$ 26.301,00

I – Passivos Contingentes (PRECATÓRIOS)

Ano	Valor (R\$)	Providências
2017	11.200,00	Dotação Orçamentária alocada no Orçamento/2017
2018	26.301,00	Dotação Orçamentária alocada no Orçamento/2018
		Caso surjam outros precatórios imprevistos, serão abertos créditos adicionais suplementares, mediante a utilização da reserva de contingência ou anulação de Dotações Orçamentárias

—

II – Outros Riscos Fiscais

Descrição	Valor (R\$)	Descrição das Providências	Valor/2016
Epidemias e Calamidades Públicas	200.000,00	Abertura de Créditos Adicionais, com utilização da Reserva de Contingência ou Anulação	200.000,00
Riscos Fiscais imprevistos – Despesas orçadas a menor ou não orçadas no exercício de 2018	Não definido	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, com utilização da Reserva de contingência ou anulação.	
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

LEGISLAÇÃO:

§ 1º do Artigo 4º da LRF e os Artigos 34, 35 e 36 do Projeto De Lei:

✓ Anexo de Metas Fiscais integrante do Projeto de Lei, registra o valor de R\$ 40.146.402,85, da Dívida Pública consolidada em 31/12/2016, e estimado o respectivo valor para o Exercício de 2018.



DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LEGISLAÇÃO: Inciso V do § 2º, do Artigo 4º da LRF e § 1º do Artigo 32 e Artigo 33 do Projeto de Lei, na forma do Demonstrativo VII, que segue:

SETORES PROGRAMAS BENEFICIÁRIO		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
Código Tributário	Tributo/ Contribuição	2016 (R\$)	2017 (R\$)	2018 (R\$)	
Municipal de Maracaju/MS	IPTU	558.537,50	570.150,25	684.500,00	Os valores das isenções não estão previstos nas Receitas Orçamentárias, não afetando desta forma, as metas fiscais.
	ISSQN	300.000,00	400.000,00	450.000,00	
LC 009/2001 e Lei 1.128/97	ALVARÁ e OUTROS	350.007,49	395.007,50	438.000,00	
		Fonte:			Cadastro Imobiliário

CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

LEGISLAÇÃO:

Letra "B" do Inciso I, do Artigo 4º da LRF e Artigo 43 do Projeto de Lei;

O Artigo 43 do Projeto de Lei estabelece o mecanismo da limitação de empenhos.



2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 03/07/17

PRESIDENTE : EM NOME DE DEUS DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, DECLARO ABERTA A 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESSE LEGISLATIVO NO ANO DE 2.017.

PRESIDENTE : PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO LAUDO SORRILHA BRUNET, PARA VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES E LEITURA DO PROJETO EM PAUTA.

PRESIDENTE : ESTA SESSÃO TEM POR OBJETIVO ÚNICO DA 2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 004/2.017, QUE DISPÕE SOBRE A LDO 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE : COLOCAR O PROJETO DE LEI 004/2017, EM SEGUNDA VOTAÇÃO.

PRESIDENTE : DAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PROJETO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS E DA DEMOCRACIA, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO.